



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.306 - RO (2018/0029814-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : SIDELVANO CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE CARDOZO CAMPOS
AGRAVANTE : JEOVA LIMA D AVILA
ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
FÁBIO JOSÉ REATO E OUTRO(S) - RO002061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO006952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉU COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS AO TEMPO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, concluindo de forma contrária aos interesses da defesa.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do HC 176.473/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que concluiu que "somente há se falar em prescrição diante da inércia do Estado", de modo que o art. 117, IV, do Código Penal "não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", constituindo marco interruptivo da prescrição punitiva estatal, o que foi acompanhado por outros 7 ministros.
3. Já tendo a tese recursal alcançado maioria de votos no Supremo Tribunal Federal, deve-se adotar o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação configura marco interruptivo da prescrição.
4. Constatado que o agravante José Cardozo Campos possuía mais de 70 anos, ao tempo da sentença condenatória, cabível a redução do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do CP.
5. Transcorrido o lapso temporal entre a sessão de julgamento do acórdão confirmatório da condenação e até a presente data, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apenas em relação ao agravante José Cardozo Campos.
6. Considerando que os demais réus não fazem jus à redução do prazo prescricional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido o lapso entre os marcos interruptivos, .

7. Agravo regimental parcialmente provido para decretar a prescrição da pretensão punitiva apenas em relação ao agravante José Cardozo Campos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.306 - RO (2018/0029814-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : SIDELVANO CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE CARDOZO CAMPOS
AGRAVANTE : JEOVA LIMA D AVILA
ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
FÁBIO JOSÉ REATO E OUTRO(S) - RO002061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO006952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial.

Afirma a defesa a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente aos agravantes José Cardozo Campos e Jeová Lima D'Ávila, com apoio nos arts. 109, VI, e 110 do CP.

Assevera que, em relação a José Cardozo, o prazo prescricional deve ser contado pela metade, pois quando da publicação da sentença já contava com mais de 70 anos de idade. (CP, art. 115) (fl. 529).

Reedita a tese relativa à contrariedade ao art. 619 do CPP, alegando que, mesmo após opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* teria deixado de apreciar os fundamentos relativos à revisão da dosimetria da pena corporal e da pena substitutiva, bem como o pleito de redução do valor do dia-multa.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.306 - RO (2018/0029814-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão ora agravada foi assim fundamentada:

A propósito, no julgamento dos aclaratórios primevos, o Tribunal a quo assim referiu (fl. 406):

Em relação à alegada omissão quanto à análise do pedido para reduzir o valor da pena pecuniária, sem razão, pois consta no acórdão (fl. 313 v) análise e decisão do pedido, fundamentado no voto condutor do acórdão que:

Observa-se da sentença, que o julgador fixou o valor de cada dia - multa correspondente a 01 salário mínimo vigente à época, porque o apelante é empresário (fl. 230). Assim, diante da situação apresentada nos autos, plenamente justificado o valor do dia-multa aplicada e dentro do parâmetro legal, razão pela qual nego provimento a esta parte do recurso, mantendo inalterada a sentença.

De início, pela leitura dos trechos acima transcritos, tenho que não procede a arguição de ofensa ao art. 619 do CPP.

Com efeito, de forma expressa o acórdão embargado, proferido em apelação, negou provimento ao pedido de redução da pena de prestação pecuniária, apontando expressamente que *o julgador fixou o valor de cada dia-multa correspondente a 01 salário mínimo vigente à época, porque o apelante é empresário (fl. 230). Assim, diante da situação apresentada nos autos, plenamente justificado o valor do dia-multa aplicado e dentro do parâmetro legal (fl. 378).*

Ademais, a Corte de origem, analisando as provas dos autos - mormente as provas documentais e testemunhais colhidas em juízo -, consignou, fundamentadamente, que *ficou comprovado nos autos que os apelantes José e Jeová foram induzidos pelo apelante Sidelvano a assinarem as alterações contratuais descritas nos autos e passaram a figurar ficticiamente como sócios e responsáveis administrativamente pela empresa, ao passo que, na verdade, pertencia e era gerida pelo apelante Sidelvano (fl. 372), concluindo pela condenação na forma do art. 299 do CP.*

Por oportuno, ressalto que não está o Magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ de 7/4/2014). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DO QUAL FORAM EXTRAÍDAS PROVAS EMPRESTADAS. DESNECESSIDADE. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. INSTITUIÇÕES DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O simples fato de não se refutarem expressamente todos os argumentos expostos pela defesa, de per si, não significa ausência de prestação jurisdicional quando a motivação apresentada possibilita aferir as razões pelas quais se acolheram ou rejeitaram as pretensões deduzidas.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1322125/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

[...] (AgRg no AREsp 463.300/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018.)

Conforme a jurisprudência desta Corte, somente a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal (REsp 1653588/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.)

Nesse contexto, afasto a tese de violação ao art. 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Como se vê, não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, concluindo de forma contrária aos interesses da defesa. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 619 do CPP. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DO QUAL FORAM EXTRAÍDAS PROVAS EMPRESTADAS. DESNECESSIDADE. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. INSTITUIÇÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROLE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDOTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. O simples fato de não se refutarem expressamente todos os argumentos expostos pela defesa, de per si, não significa ausência de prestação jurisdicional quando a motivação apresentada possibilita aferir as razões pelas quais se acolheram ou rejeitaram as pretensões deduzidas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1322125/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018.)

Quanto à prescrição, firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.938/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do HC 176.473/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que concluiu que somente há se falar em prescrição diante da inércia do Estado, de modo que o art. 117, IV, do Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão, constituindo, assim, marco interruptivo da prescrição punitiva estatal.

A decisão denegatória da ordem foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

Em divergência, o ministro Ricardo Lewandowski concedeu o writ para declarar extinta a punibilidade do paciente, salientando que o acórdão que confirma a condenação de primeiro grau ou diminui a reprimenda imposta na sentença não substitui o título condenatório, porque tem uma natureza meramente declaratória de uma situação jurídica anterior, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Pediu vistas o Ministro Dias Toffoli (Informativo de Jurisprudência n. 965).

Assim, já tendo a tese recursal alcançado maioria de votos no Supremo Tribunal Federal, passo a adotar o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação configura marco interruptivo da prescrição.

No caso, verifica-se que o agravante José Cardozo Campos faz jus à redução do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do CP, porquanto, segundo consta da denúncia, nasceu em 22/9/1943 (fl. 5) e uma vez proferida a sentença condenatória em 11/10/2016 (fl. 274), infere-se que já possuía mais de 70 anos, ao tempo da primeira condenação.

Considerando a pena definitiva foi de 1 ano de reclusão, constata-se que o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, apenas em relação ao agravante José Cardozo, é de 2 anos, nos termos do art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP.

Publicada a sentença condenatória em 11/10/2016, ocorrendo a sessão de julgamento do recurso de apelação em 2/8/2017 (fl. 365), evidencia-se o transcurso do prazo prescricional de 2 anos até a presente data, razão pela qual deve ser decretada a perda da pretensão punitiva estatal, apenas em relação ao aludido agravante.

Quanto aos demais réus, constata-se que não se enquadram na hipótese de redução do prazo prescricional, de modo que não se evidencia o decurso do prazo de 4 anos entre os mencionados marcos interruptivos, razão pela qual não há falar em extinção da punibilidade.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao agravo regimental, somente para reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao agravante José Cardozo Campos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0029814-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.723.306 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006416520158220004 2012001010021702 6416520158220004

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDELVANO CAMPOS
RECORRENTE : JOSE CARDOZO CAMPOS
RECORRENTE : JEOVA LIMA D AVILA
ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
FÁBIO JOSÉ REATO E OUTRO(S) - RO002061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO006952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDELVANO CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE CARDOZO CAMPOS
AGRAVANTE : JEOVA LIMA D AVILA
ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
FÁBIO JOSÉ REATO E OUTRO(S) - RO002061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO006952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.